



PROCESSO Nº 0262962023-9 - e-processo nº 2023.000036885-4

ACÓRDÃO Nº 313/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado: Sr.º ARTHURO QUEIROZ E SOUZA DE LEON VIEIRA, inscrito na OAB/PB sob o nº 19.394

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A ausência de provas suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial comprometeu o feito fiscal em sua integralidade, acarretando a improcedência da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para reformar a decisão singular e julgar *improcedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000103/2023-01, lavrado em 30/1/2023 contra a empresa FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.186.904-1, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0262962023-9 - e-processo nº 2023.000036885-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado: Sr.º ARTHURO QUEIROZ E SOUZA DE LEON VIEIRA, inscrito na OAB/PB sob o nº 19.394

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A ausência de provas suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial comprometeu o feito fiscal em sua integralidade, acarretando a improcedência da exigência fiscal.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000103/2023-01, lavrado em 30/1/2023 contra a empresa FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.186.904-1, constando como responsável/interessado, o sócio administrador RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, CPF nº 891.490.254-49, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2019 e 31/12/2019, consta a seguinte denúncia:

0025 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS.
>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: ATENDENDO SOLICITAÇÃO DE NOVO FEITO DETERMINA PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS, DE ACORDO COM ACÓRDÃO Nº 0282/2022 (FLS 786 E 787 DO PROCESSO Nº 0782012021-5), RELATIVO AO AI Nº 93300008.09.00000867/2021-35 JULGADO NULO POR VÍCIO FORMAL,



EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIO 2019, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHA EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I e 160, I c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 93.929,22, sendo R\$ 46.964,61 de ICMS e R\$ 46.964,61 de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 31/1/2023, a autuada apresentou reclamação em 2/3/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada da decisão da instância prima em 25/5/2023, no seu Domicílio Tributário eletrônico – DT-e, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo em 26/6/2023, por meio do qual, após fazer um resumo dos fatos, destaca:

- Que o lançamento fiscal foi decorrente de auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal, sendo realizado novo levantamento quantitativo de mercadorias, referente ao exercício 2019, mediante o cruzamento de entradas e saídas dos produtos constantes nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas transações, juntamente com as declarações de estoques informadas pelo contribuinte, concluindo que houve “(...) saída em mercadorias que não tinha adquirido com notas fiscais. Portanto, suprimiu o recolhimento do ICMS à medida que estas saídas foram promovidas em razão de compras decorrentes de omissões de saídas anteriores (Receitas) de mercadorias tributáveis”.

- A seguir, argui a nulidade do Auto de Infração, por violação do direito de ampla defesa e do contraditório, alegando que, no auto de infração, não há a indicação exata do dispositivo legal que teria sido lesado por parte da empresa contribuinte, ou mais



especificamente, o auto de infração não indica em qual o inciso do art. 646 do RICMS se fundamentaria a presunção indicada. Cita decisão proferida no Acórdão nº. 000241/2020 Processo nº 0505342016-5;

- Advoga a improcedência do auto de infração, taxando as presunções como inócuas e sem respaldo probatório mínimo, alegando que a presunção, efetivada pela autoridade fazendária, não apresenta elementos mínimos que fundamentem o indicativo de irregularidade e que o levantamento fiscal não demonstra, claramente, o quantitativo de mercadorias que teriam sido adquiridas sem nota fiscal, tampouco esclarece o que teria sido suprimido a título de recolhimento do ICMS.

- Ao final requer:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso, por cumprir os requisitos formais inerentes;
- b) O provimento do presente recurso, para fins de reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o auto de infração, ou ainda, anulá-lo, pelas amplas razões dispendidas neste instrumento recursal;
- c) Que toda intimação decorrente deste feito seja destinada exclusivamente ao advogado Rembrandt Medeiros Asfora – OAB/PB 17.251 de forma eletrônica para o *e-mail* administrativo@asforaadvocacia.com, sob pena de nulidade;
- d) Que se faculte a realização de sustentação oral, requerendo-se que o feito administrativo seja julgado de forma a possibilidade que o advogado indicado no item C participe da sessão, em defesa oral do recorrente.

Remetidos a este colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Tendo em vista o pedido de sustentação oral consignado na peça recursal, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico, nos termos do artigo 20, X, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00000103/2023-01, lavrado em 30/1/2023 contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

PRELIMINARES

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal guarda inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, bem como atende aos requisitos formais da legislação.

Com relação à nulidade requerida, deve-se registrar que o levantamento quantitativo apurou estoque a descoberto de mercadorias, evidenciado pela constatação de que a soma das saídas realizadas, mais o estoque final (S + EF) suplantou as disponibilidades (EI + C), denotando a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, vindo a caracterizar a denúncia descrita na inicial: Aquisição de Mercadorias c/Receitas Omitidas.

Assim, constatada a ocorrência de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, **é trivial verificar que tal conduta consta como prevista no art. 646 do RICMPB**, para se presumir a existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, como veremos abaixo:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g. n.).

Ademais, quando da apresentação do recurso voluntário, a recorrente demonstrou o perfeito entendimento do que estava sendo acusada, não prosperando a arguição de nulidade, por vício formal, dentro do princípio “*pas de nullité sans grief*”.

Por outro lado, a recorrente vem postular a improcedência ou a nulidade do auto de infração, alegando que o levantamento fiscal não apresenta respaldo probatório que venha a lastrear o indicativo da irregularidade denunciada pela autoridade fazendária.

Com efeito, a fiscalização anexou aos autos planilha demonstrativa onde constam, no exercício de 2019, as quantidades adquiridas e vendidas do produto “Leite



em Pó Integral 200 gramas”, bem como aquelas existentes nos estoques no início e fim do ano de 2019.

Ocorre que a fiscalização não apontou os documentos fiscais que deram suporte a essas informações, subtraindo da recorrente a possibilidade de refutar se esses documentos foram cancelados, ou tiveram seus produtos devolvidos, ou mesmo se foram por ele emitidos ou recebidos, numa clara violação ao direito de defesa.

Não podemos perder de vista que o levantamento fiscal – conforme registrado na informação fiscal anexada às fls. 4 a 7 – foi realizado utilizando as notas fiscais eletrônicas recebidas e emitidas pelo contribuinte, como também as declarações de estoque por ele fornecidas.

Neste norte, para que se pudesse validar o procedimento fiscal, far-se-ia necessária a indicação de todos os documentos considerados no levantamento quantitativo de mercadorias, uma vez que a base de dados utilizada não contemplou, tão somente, as informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital da empresa.

Portanto, divergindo da sentença de primeira instância, venho a considerar improcedente a denúncia fiscal por falta de suporte probatório.

Por fim, quanto ao pedido para que as intimações e notificações sejam remetidas em nome dos patronos da recorrente, indefiro-o por ausência de previsão legal, devendo ser observadas, para tanto, as prescrições contidas no artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para reformar a decisão singular e julgar *improcedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000103/2023-01, lavrado em 30/1/2023 contra a empresa FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.186.904-1, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora